



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2024.0000601353**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 0003916-72.2016.8.26.0619/50001, da Comarca de Taquaritinga, em que é embargante V. DE S. S. T., é embargado C. 1 C. DE D. C..

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Acolheram os embargos de declaração, a fim de decretar a nulidade do julgamento realizado, determinando-se a renovação do ato, a ser realizado de forma telepresencial, ocasião em que a defesa será devidamente intimada da data designada. V.U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ROSSI (Presidente), SÉRGIO MAZINA MARTINS E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 3 de julho de 2024.

**PAULO ROSSI**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Embargos de Declaração nº0003916-72.2016.8.26.0619/50001 -  
Comarca de Taquaritinga - 3ª Vara  
Embargante: Viviane de Souza Silva Turbiani  
Embargado: 12ª Câmara Criminal  
Voto nº49160**

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EM SENTIDO ESTREITO – ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO - EMBARGANTE NÃO REQUEREU O DEFERIMENTO PARA “SUSTENTAR ORALMENTE”. Reconhecimento Julgamento de Embargos de Declaração na modalidade virtual, a despeito de manifestação expressa e tempestiva da defesa do embargante opondo-se a esta forma de julgamento. Inobstante se trate de Embargos de Declaração, e não cabe sustentação oral, a oposição ao julgamento virtual é um direito da parte, devendo ser respeitado. Cerceamento de defesa configurado que acarreta a nulidade do acórdão.  
Embargos acolhidos**

Vistos.

1. Trata-se de embargos de declaração, interpostos por Viviane de Souza Silva Turbiani, contra o acórdão dos Embargos de Declaração em Recurso em Sentido Estrito, que: *“Indeferiram o pedido de sustentação oral e rejeitaram o os presentes embargos”* (fls.850/859).

Aduz o Embargante a contradição sobre um suposto, porém inexistente, pedido de “sustentação oral”. Alegando que não requereu o deferimento para “sustentar oralmente” as razões dos aclaratórios. A Embargante, sabendo da impossibilidade de sustentação oral nos aclaratórios, conforme regra inserta do artigo 146, § 4º, do RITJSP, apenas se opôs ao julgamento virtual, mormente para possíveis



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

debates entre os doutos Desembargadores, podendo este modesto advogado esclarecer questões de fato, bem como suscitar questões de direito, com fins no artigo 7º, inciso X, do EOAB (Lei 8.906/94). Portanto, existente contradição no julgado dos Embargos antecedentes, pois desvelaram incongruências entre a fundamentação e a conclusão adotada no corpo do voto condutor, registrando, neste particular, proposições inconciliáveis, pois repise-se: opor ao julgamento virtual, não significa dizer que se está pleiteando “sustentação oral”. Com efeito, sabe-se que nas apelações, agravos de instrumento, agravos internos, embargos de declaração, mandados de segurança, Habeas Corpus, conflitos de competência e ações originárias serão, preferencialmente, julgados em sessão virtual, a critério da turma julgadora, exceto se houver expressa oposição de qualquer das partes. E, nos aclaratórios antecedentes, houve expressa oposição ao julgamento virtual, por fim requer a anulação do julgamento, impondo-se renovação do respectivo ato, devendo o recurso de Embargos ser incluído em nova pauta de julgamento, com as intimações necessárias em homenagem ao devido processo legal e ampla defesa (fls.01/05).

É o relatório.

2. Inicialmente há de se consignar que os Embargos são conhecidos, pois tempestivos, e devem ser acolhidos.

Consoante se observa dos autos, a defesa do embargante manifestou sua objeção ao julgamento virtual do Embargos de Declaração, conforme fls.847.

Todavia, em que pese tal oposição, o processo foi julgado em sessão virtual em 23 de maio de 2024, ocasião em que foi indeferido o pedido de sustentação oral e rejeitaram os presentes



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

embargos declaratórios (fls.850/859).

Diante disso, não há como subsistir o v. decisum, uma vez que o julgamento não atendeu ao disposto na Resolução nº 772/2017 deste Sodalício, que assim dispõe, em seu artigo 1º:

*"Art. 1º - As apelações, agravos de instrumento, agravos internos, embargos de declaração, mandados de segurança, habeas corpus, conflitos de competência e ações originárias serão, preferencialmente, julgados em sessão virtual, a critério da turma julgadora, ressalvada expressa oposição de qualquer das partes, independentemente de motivação declarada, mediante petição protocolizada no prazo de cinco dias úteis, contados da publicação da distribuição dos autos que, para este específico fim, servirá como intimação.*

*§ 1º - A remessa dos autos ao gabinete do relator sorteado dar-se-á imediatamente após a distribuição, independentemente da juntada de eventual manifestação de oposição ao julgamento virtual ou do decurso do prazo para tanto, cuja certificação resta dispensada.*

*§ 2º - Não será objeto de julgamento virtual o processo com pedido de encaminhamento ao julgamento presencial".*

Evidente, pois, o cerceamento de defesa suportado pela embargante, o que enseja a anulação do acórdão proferido.

Nesse sentido são os julgados deste Sodalício em casos análogos:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM**



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*APELAÇÃO CRIMINAL OMISSÃO NA ANÁLISE DO PEDIDO DE OPOSIÇÃO AO JULGAMENTO VIRTUAL CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO EMBARGOS ACOLHIDOS ACÓRDÃO ANULADO. Configura vício de omissão, o julgamento virtual realizado em Apelação no qual o impetrante manifestou oposição ao julgamento virtual, situação que implica em cerceamento de defesa e acarreta a nulidade do acórdão. (TJMS . Embargos de Declaração Criminal n. 0025741-68.2019.8.12.0001, Campo Grande, 1ª Câmara Criminal, Relator (a): Des. Jonas Hass Silva Júnior, j: 22/07/2022, p: 26/07/2022)*

Ocorre que tratando-se de julgamento virtual a simples discordância/oposição de qualquer uma das partes pela modalidade, ainda que sem qualquer motivação, é suficiente para que o julgamento necessariamente ocorra pela modalidade tradicional. Assim, é desnecessário que a oposição se fundamente na vontade de realizar sustentação oral ou em qualquer outro motivo.

Portanto, inobstante se trate de Embargos de Declaração, e não cabe sustentação oral, a oposição ao julgamento virtual é um direito da parte, devendo ser respeitado.

Evidente, pois, o cerceamento de defesa sofrido pelo embargante, o que não se pode admitir, tornando de rigor a anulação do julgamento proferido.

Por conseguinte, anulado o julgamento, impõe-se a renovação do respectivo ato, devendo o Embargos de Declaração ser incluído, com urgência, em sessão de julgamento telepresencial, ocasião em que a defesa será oportunamente intimada da data designada.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3 - Assim sendo, acolho os embargos de declaração, a fim de decretar a nulidade do julgamento realizado, determinando-se a renovação do ato, a ser realizado de forma telepresencial, ocasião em que a defesa será devidamente intimada da data designada.

**PAULO ANTONIO ROSSI**

**RELATOR**